



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 2 de Março de 2004



Série

Número 26

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 44/2004

Adapta à Região o Regulamento do Transporte de Doentes, no âmbito da Portaria n.º 1147/2001, de 28 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 1301-A/2002, de 28 de Setembro, dos Ministérios da Administração Interna e da Saúde.

SECRETARIAS REGIONAIS DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES E DO PLANO E FINANÇAS

Portaria n.º 45/2004

Dá nova redacção ao ponto n.º 1 da Portaria n.º 113/2002, de 26 de Julho.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 46/2004

Revoga as Portarias n.ºs 145-B/2003 e 181/2003, de 29 de Outubro e de 24 de Dezembro respectivamente.

SECRETARIAS REGIONAIS DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**Portaria n.º 44/2004**

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Regulamento do Transporte de Doentes

A Portaria n.º 1147/2001, de 28 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 1301-A/2002, de 28 de Setembro, dos Ministérios da Administração Interna e da Saúde, aprovou o Regulamento do Transportes de Doentes, consubstanciando os requisitos de concessão de alvará às entidades transportadoras, os requisitos de licenciamento das viaturas e respectivas especificações técnicas.

Considerando que o referido Regulamento do Transporte de Doentes, de âmbito nacional, não tem em conta as competências dos órgãos e serviços da Administração Pública Regional e que de acordo com o n.º 2 do artigo 5.º e artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2004/M, de 18 de Fevereiro, que adapta às competências da Administração Pública Regional o regime que regula a actividade de transporte de doentes, constante do Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de Março e da Lei n.º 12/97, de 21 de Maio, se prevê que por portaria conjunta dos Secretários Regionais que tutelam as áreas dos Transportes Terrestres e da Saúde e Protecção Civil o mesmo possa ser adaptado à Região;

Nesta sequência urge proceder à respectiva adaptação, criando-se as condições necessárias à sua boa aplicação.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto e 12/2000, de 21 de Junho e no n.º 2 do artigo 5.º e artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2004/M, de 18 de Fevereiro, manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais do Equipamento Social e Transportes e dos Assuntos Sociais, aprovar o seguinte:

- 1 - O Regulamento do Transporte de Doentes, aprovado pela Portaria n.º 1147/2001, de 28 de Setembro, alterado pela Portaria n.º 1301-A/2002, é aplicável à Região Autónoma da Madeira, com as adaptações introduzidas pelo presente diploma.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3.º da Portaria n.º 1147/2001, de 28 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 1301-A/2002, de 28 de Setembro, as ambulâncias que operem na Região Autónoma da Madeira devem ser adaptadas e reclassificadas, no prazo de 36 meses, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, às disposições do Regulamento do Transporte de Doentes, nomeadamente, no que se refere às características sanitárias e ao equipamento da célula sanitária.
- 3 - O transporte de doentes em situações de emergência é reservado ao Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira e às entidades por ele reconhecidas, nomeadamente, a Polícia de Segurança Pública, a Cruz Vermelha Portuguesa e corpos de bombeiros.
- 4 - O Regulamento do Transporte de Doentes, aprovado pela Portaria n.º 1147/2001, de 28 de Setembro, alterado pela Portaria n.º 1301-A/2002, de 28 de Setembro, é publicado em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante, sendo introduzidas, no respectivo texto, as correspondentes adaptações à Região.

5 - As normas relativas à instrução dos procedimentos de concessão de alvará, previstas no Regulamento do Transporte de Doentes, aplicam-se aos procedimentos pendentes à data da entrada em vigor da presente Portaria.

6 - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais do Equipamento Social e Transportes e dos Assuntos Sociais.

Assinada em 19 de Fevereiro de 2004.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES, Luís Manuel dos Santos Costa

A SECRETÁRIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS, Conceição Almeida Estudante

ANEXO
REGULAMENTO DO TRANSPORTE DE DOENTES

Capítulo I
Do alvará

- 1 - Concessão de alvará:
 - 1.1 - O exercício da actividade de transporte de doentes depende de autorização da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, mediante a concessão de alvará, nos termos do Decreto-Lei n.º 38/92, de 12 de Março, adaptado às competências da Administração Pública Regional, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2004/M, de 18 de Fevereiro.
 - 1.2 - A instrução dos processos de alvará compete ao Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira, adiante designado por SRPCM.
 - 1.3 - As associações ou corpos de bombeiros legalmente constituídos, bem como as delegações da Cruz Vermelha, ficam isentos de requerer o alvará, devendo remeter ao SRPCM a documentação referida no artigo 2.º da Lei n.º 12/97, de 21 de Maio, adaptada às competências da Administração Pública Regional pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2004/M, de 18 de Fevereiro.
 - 1.4 - A emissão dos alvarás e certificados de alvará poderá ser delegada no Presidente do SRPCM.
- 2 - Requisitos:
 - 2.1 - As entidades privadas transportadoras de doentes devem observar os seguintes requisitos mínimos quanto às suas instalações físicas e operacionalidade:
 - 2.1.1 - Possuir espaço coberto e serviços adequados, de fácil acesso, para o acolhimento e atendimento do público;

- 2.1.2 - Possuir locais apropriados para a desinfeção, a lavagem e o parqueamento das ambulâncias;
- 2.1.3 - Garantir em permanência o atendimento dos pedidos de transporte;
- 2.1.4 - Possuir pelo menos duas ambulâncias para assegurar o serviço em permanência;
- 2.1.5 - Garantir que os tripulantes, quando estrangeiros, possuam conhecimentos suficientes da língua portuguesa.
- 3 - Instrução do processo:
- 3.1 - O requerimento é dirigido ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais e entregue no SRPCM, dele devendo constar, obrigatoriamente, as seguintes informações:
- 3.1.1 - Identificação completa da entidade requerente;
- 3.1.2 - Área territorial onde pretende exercer habitualmente a actividade;
- 3.1.3 - Natureza dos transportes a realizar;
- 3.1.4 - Número de veículos existentes a vistoriar e suas características;
- 3.1.5 - Local e área do espaço de cobertura para as ambulâncias.
- 3.2 - O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
- 3.2.1 - Certidão do instrumento de constituição de pessoa colectiva e certidão comprovativa dos necessários registos;
- 3.2.1.1 - O capital social mínimo exigido às pessoas colectivas transportadoras de doentes é de € 5000, a comprovar mediante certidão do registo comercial.
- 3.2.1.2 - Durante o exercício da actividade de transporte de doentes as empresas devem dispor de um capital de reserva de montante igual ou superior a € 600 por cada veículo licenciado.
- 3.2.2 - Certificados dos registos criminal e comercial referentes aos indivíduos encarregados da administração, direcção ou gerência social, comprovativos da inexistência de inibição do exercício do comércio;
- 3.2.3 - Certificado de comprovada capacidade profissional do responsável pela frota afectada ao transporte de doentes.
- 3.2.4 - Para efeitos do número anterior, serão consideradas com capacidade profissional para o exercício de responsável pela frota afectada ao transporte de doentes as pessoas que façam prova de uma das seguintes condições:
- a) Comprovem, documental e por meio de currículo, experiência prática de, pelo menos cinco anos consecutivos, numa empresa de transportes como directores, administradores, gerentes ou dirigentes de corporações de bombeiros;
- b) Sejam médicos ou enfermeiros;
- c) Se encontrem habilitados com cursos superiores em área de gestão ou economia;
- d) Estejam habilitados com exame de capacidade profissional relativa a transportador público rodoviário interno de passageiros e apresentem o respectivo certificado.
- 3.3 - Após a autorização do pedido, o requerente dispõe do período máximo de um ano para apresentar a documentação referida no número seguinte e requerer a vistoria das ambulâncias, que, após aprovação, determina a emissão de alvará.
- 3.4 - Com o pedido de vistoria devem ser apresentados, simultaneamente, os seguintes documentos relativos aos tripulantes das ambulâncias:
- 3.4.1 - Atestado de robustez física;
- 3.4.2 - Boletim individual de saúde actualizado;
- 3.4.3 - Documento comprovativo da escolaridade mínima obrigatória;
- 3.4.4 - Documento comprovativo da frequência, com aproveitamento, de curso reconhecido pelo SRPCM, conforme o tipo de ambulância;
- 3.4.5 - Registo criminal;
- 3.4.6 - Fotocópia de carta de condução dos motoristas que habilite à condução de ambulâncias e de veículos de bombeiros;
- 3.4.7 - Documento comprovativo de conhecimentos suficientes da língua portuguesa, quando se trate de tripulantes estrangeiros.
- 3.5 - As entidades transportadoras ficam obrigadas a comunicar ao SRPCM, no prazo de 30 dias a

partir da sua ocorrência, as mudanças do responsável pela frota e dos tripulantes, juntando, em relação a cada novo elemento, os documentos referidos, respectivamente, nos n.ºs 3.2.3 e 3.4..

3.6 - Pela apreciação do processo conducente à emissão de alvará são devidas taxas, nos seguintes montantes:

- a) Instrução do processo de alvará.....€ 200;
- b) Requerimento da vistoria da viatura.....€ 400;
- c) Emissão de alvará€ 100;
- d) Averbamento no alvará.....€ 25;
- e) Emissão de segunda via de alvará e ou certificado de alvará€ 25;
- f) Revalidação do alvará.....€ 100.

3.7 - As taxas acima referidas são cobradas no acto de entrega dos requerimentos e constituem receita do SRPCM.

3.7.1 - As taxas referidas no n.º 3.6 poderão ser alteradas por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

3.8 - O alvará é válido pelo período de cinco anos após a sua emissão, devendo a respectiva revalidação ser requerida até 60 dias antes do termo do prazo, sob pena de caducidade.

3.8.1 - O pedido de revalidação referido no número anterior deve ser acompanhado dos documentos comprovativos da verificação das condições exigidas mencionadas nos n.ºs 2 e 3.

3.8.2 - O SRPCM deve decidir o pedido de revalidação no prazo de 30 dias, sob pena de este ser considerado tacitamente deferido.

Capítulo II Das ambulâncias

Secção I Definição e tipos de ambulâncias

4 - Definição. - Entende-se por ambulância todo o veículo que, pelas suas características, equipamento e tripulação, permite a estabilização e ou transporte de doentes.

5 - Tipos de ambulância. - O transporte de doentes por via terrestre pode ser efectuado com os seguintes tipos de ambulância:

5.1 - Tipo A- ambulância de transporte - todo o veículo identificado como tal, equipado para o transporte de doentes que dele necessitem por causas medicamente justificadas e cuja situação clínica não faça prever a necessidade de assistência durante o transporte.
Estes veículos podem ser do:

5.1.1 - Tipo A1 - ambulância de transporte individual, destinada ao transporte de um ou dois doentes em maca ou maca e cadeira de transporte;

5.1.2 - Tipo A2 - ambulância de transporte múltiplo, destinada ao transporte de até sete doentes em cadeiras de transporte ou em cadeiras de rodas.

5.2 - Tipo B - ambulância de socorro - todo o veículo identificado como tal cuja tripulação e equipamento permitem a aplicação de medidas de suporte básico de vida destinadas à estabilização e transporte de doentes que necessitem de assistência durante o transporte.

5.3 - Tipo C - ambulância de cuidados intensivos - todo o veículo identificado como tal cuja tripulação e equipamento permitem a aplicação de medidas de suporte avançado de vida destinadas à estabilização e transporte de doentes que necessitem de assistência durante o transporte.

6 - As características de cada tipo de ambulância, o pessoal técnico e o equipamento a utilizar variam em função da classificação prevista no número anterior.

7 - As ambulâncias do tipo B (ambulância de socorro) poderão actuar como ambulâncias de suporte avançado de vida desde que, para o efeito, sejam munidas dos meios humanos e recursos técnicos estabelecidos para as ambulâncias de cuidados intensivos.

8 - As ambulâncias devem estar exclusivamente mobilizadas para o transporte de doentes.

9 - As ambulâncias só podem funcionar com tripulantes cuja formação obedeça aos requisitos estabelecidos neste Regulamento.

10 - Licenciamento e vistorias:

10.1 - O licenciamento das viaturas é da competência da Direcção Regional de Transportes Terrestres.

10.2 - Para efeitos de emissão de alvará ou para efeitos de licenciamento no caso das entidades estarem isentas de alvará, a vistoria das ambulâncias cabe ao SRPCM, que emitirá o respectivo certificado.

Secção II Características gerais

11 - Identificação exterior:

11.1 - As ambulâncias pertencentes a empresas privadas de transportes de doentes devem ser de cor branca.

11.2 - Devem possuir uma faixa reflectora que circunde o perímetro máximo da viatura. Na parte lateral e posterior da viatura, esta faixa deverá

ter entre 10 cm e 15 cm de largura. Na parte frontal e a partir das portas da cabina de condução, a largura desta faixa poderá ser reduzida, gradualmente, até um mínimo de 5 cm. Para as ambulâncias do tipo A1 e do tipo A2, esta faixa deve ser de cor vermelha e para as ambulâncias de tipo B e do tipo C, de cor azul.

- 11.3 - As ambulâncias do tipo A1, do tipo B e do tipo C devem ter inscrita a palavra «ambulância» na parte frontal da carroçaria (capô), legível por reflexão, e no terço superior da retaguarda do veículo. Nas ambulâncias do tipo A1, a palavra «ambulância» deve ser de cor vermelha e nas do tipo B e do tipo C, de cor azul. As ambulâncias do tipo A2 devem ter inscritas as palavras «transporte de doentes».
- 11.4 - A «estrela da vida», por ser propriedade do INEM, só pode figurar nas ambulâncias com a sua prévia e expressa autorização.
- 11.5 - O número europeu de emergência -112 - deve figurar em ambos os painéis laterais das ambulâncias do tipo B e do tipo C, em cor azul.
- 11.6 - O nome da entidade proprietária e respectivo logótipo podem figurar, de forma discreta, nas portas da cabina de condução e na metade inferior de uma das portas da retaguarda, para as ambulâncias do tipo A1 e do tipo A2. Para as ambulâncias do tipo B e do tipo C, poderá ainda figurar, na parte superior dos painéis laterais da viatura e em cor azul, o nome da entidade proprietária.
- 11.7 - Nas ambulâncias não é permitida qualquer forma de publicidade, expressões e símbolos susceptíveis de dificultar a sua identificação.
- 12 - Sinalização luminosa:
- 12.1 - Ambulâncias do tipo A1 - devem possuir apenas dois sinalizadores de cor azul, visíveis em 360.º, colocados no canto anterior esquerdo e no canto posterior direito do tejadilho da viatura.
- 12.2 - Ambulâncias do tipo A2 - não devem possuir sinalização luminosa identificadora.
- 12.3 - Ambulâncias dos tipos B e C - devem dispor de quatro sinalizadores de cor azul colocados nos quatro cantos do tejadilho ou uma barra horizontal de cor azul colocada de forma a permitir a identificação do veículo em 360.º
- 12.4 - A utilização de sinalizadores estroboscópicos, colocados abaixo do pára-brisas, está reservada às ambulâncias dos tipos B e C.
- 13 - Sinalização acústica:
- 13.1 - Ambulâncias do tipo A1 - devem estar equipadas com sinalização acústica, no mínimo bitonal, com uma potência máxima de 40 W.

13.2 - Ambulância do tipo A2 - não é permitida a utilização de qualquer dispositivo emissor de sinais sonoros previsto para veículos que transitam em prestação de socorro.

13.3 - Ambulâncias dos tipos B e C - devem dispor de sinalização acústica, no mínimo bitonal, com uma potência até 100 W.

Secção III

Características técnicas e sanitárias

- 14 - As ambulâncias, no que se refere a características e a requisitos técnicos, e consoante a sua tipologia, devem respeitar a norma europeia EN 1789, com as especificações constantes dos números seguintes desta secção.
- 15 - Compartimentos e divisórias:
- 15.1 - Acarroçaria deve estar estruturalmente dividida em dois compartimentos distintos: a cabina de condução e a célula sanitária.
- 15.2 - Com excepção das ambulâncias do tipo A2, os compartimentos devem estar separados por uma divisória rígida e fixa.
- 16 - Cabina de condução:
- 16.1 - Na cabina de condução, para além do banco do condutor, só é permitido um outro banco, que não pode ser utilizado para o transporte de doentes.
- 16.2 - A cabina deve ser dotada de dispositivos de iluminação, ventilação e aquecimento independentes da célula sanitária.
- 16.3 - Deve existir um quadro ou uma área do painel de instrumentos que inclua todos os comandos de sinalização luminosa, acústica e dos projectores de busca.
- 16.4 - Deve existir uma lâmpada de «leitura de mapas» ao lado do passageiro.
- 17 - Célula sanitária:
- 17.1 - Acesso. - As ambulâncias do tipo A2 devem estar equipadas com um degrau recolhível ou retráctil e antiderrapante na porta lateral e ou na porta traseira e deverão dispor, ainda, de uma rampa ou de um elevador na parte traseira cuja inclinação não pode ser superior a 20.º quando se destinem ao transporte de doentes em cadeira de rodas.
- 17.2 - Pontos de suporte no interior. - As ambulâncias do tipo A2 devem possuir pontos fixos de suporte facilmente acessíveis que constituam apoios para a movimentação dos doentes.
- 17.3 - Corredor de acesso. - As ambulâncias do tipo A2 devem dispor de um corredor de acesso ao(s) banco(s) colocado(s) à retaguarda.

17.4 - As ambulâncias dos tipos B e C só podem ter uma maca, a qual deve ser deslocável lateralmente para o eixo central longitudinal da célula.

Secção IV Equipamentos

18 - Os equipamentos mínimos de cada tipo de ambulância são os constantes dos quadros seguintes, nos quais o símbolo « X » indica equipamento que deve existir mas em quantidade a definir pela entidade detentora da ambulância.

QUADRO N.º 1

Equipamento de transporte e mobilização

| | Tipo de ambulância | | | |
|----------------------------|--------------------|----|---|---|
| | A1 | A2 | B | C |
| Maca principal | 1 | - | 1 | 1 |
| Maca ortopédica de remoção | - | - | 1 | 1 |
| Maca de vácuo | - | - | 1 | 1 |
| Cadeira de transporte | 1 | - | 1 | 1 |
| Maca de transferência | 1 | - | 1 | 1 |

QUADRO N.º 2

Equipamento de imobilização

| | Tipo de ambulância | | | |
|--|--------------------|----|---|---|
| | A1 | A2 | B | C |
| Colete de extracção | - | - | 1 | 1 |
| Plano duro longo completo com imobilizador de cabeça e cintos de segurança | - | - | 1 | 1 |
| Conjunto de colares cervicais ou dispositivo de imobilização cervical | - | - | 1 | 1 |
| Conjunto de talas para imobilização de membros | - | - | 1 | 1 |
| Tala de tracção | - | - | 1 | 1 |

QUADRO N.º 3

Equipamento para diagnóstico

| | Tipo de ambulância | | | |
|--|--------------------|----|-------|-------|
| | A1 | A2 | B | C |
| Estetoscópio | - | - | 1 | 1 |
| Esfigmomanómetro aneróide | - | - | 1 | (b) 1 |
| Oxímetro | - | - | (a) 1 | 1 |
| Monitor automático e portátil de parâmetros vitais | - | - | (a) 1 | (a) 1 |
| Termómetro | - | - | 1 | 1 |
| Lanterna para observação | - | - | 1 | 1 |
| Analizador de glicémia | - | - | 1 | 1 |
| Capnómetro | - | - | - | (a) |

(a) Opcional.

(b) Com braçadeiras nas medidas de 10 cm a 66 cm.

QUADRO N.º 4

Material de desinfectação e penso

| | Tipo de ambulância | | | |
|--|--------------------|----|---|---|
| | A1 | A2 | B | C |
| Lençóis para queimados | - | - | x | x |
| Material para tratamento de queimaduras | - | - | x | x |
| Material de limpeza e desinfectação de feridas | x | - | x | x |
| Lavabo com água corrente, | | | | |
| depósitos de águas limpas e sujas | x | - | 1 | 1 |

QUADRO N.º 5

Equipamento para controlo da via aérea e ventilação

| | Tipo de ambulância | | | |
|--|--------------------|----|-------|-------|
| | A1 | A2 | B | C |
| Circuito fixo de oxigénio com capacidade mínima de 2000 l, redutor, debitómetro com capacidade máxima de pelo menos 15 l/min. e válvula de regulação de débito (c) | 1 | - | 1 | 1 |
| Tomada rápida suplementar | - | - | 1 | 1 |
| Oxigénio portátil com capacidade mínima de 400 l, redutor, debitómetro com capacidade máxima de pelo menos 15 l/min. e válvula de regulação de débito | 1 | 1 | 1 | 1 |
| Aspirador de secreções eléctrico portátil, com pressão de aspiração regulável | 1 | - | (a) 1 | (a) 1 |
| Laringoscópio com conjunto de lâminas | - | - | - | 1 |
| Pinça de maguil adulto e pediátrica | - | - | - | 1 |
| Tubos endotraqueais | - | - | - | x |
| Tubos orofaríngeos | x | - | x | x |
| Tubos nasofaríngeos | - | - | x | x |
| Máscara para ventilação boca-máscara com tomada de oxigénio e válvula unidireccional | x | x | x | x |
| Insuflador manual adulto e pediátrico, com as respectivas máscaras | 1 | 1 | 1 | 1 |
| Ventilador volumétrico de transporte | - | - | - | 1 |
| Sondas de aspiração | x | - | x | x |
| Sondas nasais | x | - | x | x |
| Cânulas de aspiração tipo Yankauer | - | - | - | x |
| Máscaras descartáveis para administração de oxigénio, com prolongamento | x | - | x | x |
| Nebulizador | - | - | - | 1 |
| Kit cricotiroidotomia | - | - | - | 1 |
| Kit de drenagem torácica | - | - | - | (b) 1 |

(a) Obrigatoriamente portátil e com acumulador de energia.

(b) Opcional.

(c) As garrafas de oxigénio deverão ser colocadas no interior da célula sanitária.

QUADRO N.º 6

Equipamento cardiovascular

| | Tipo de ambulância | | | |
|--|--------------------|----|---|---|
| | A1 | A2 | B | C |
| Monitor-desfibrilhador portátil (a) | - | - | - | 1 |
| Electrocardiógrafo de 12 derivações, portátil (a) | - | - | - | 1 |
| Desfibrilhador automático (b) | - | - | 1 | - |
| Pacemaker externo (a) | - | - | - | 1 |
| Material para acesso venoso: sistemas de soros, catéteres de punção venosa, seringas, agulhas intravenosas e intramusculares | - | - | x | x |
| Equipamento para administração de infusões aquecidas até 37.°C ± 2.°C (c) | - | - | - | 1 |
| Seringa injusora volumétrica | - | - | - | 1 |
| Suporte para soros | 2 | - | 2 | 2 |
| Manga de pressão | - | - | - | 1 |

(a) Estas funções poderão estar acumuladas num único aparelho.

(b) Autilizar exclusivamente por pessoal credenciado.

(c) Não tem de ser portátil.

QUADRO N.º 7

Material diverso

| | Tipo de ambulância | | | |
|------------------------|--------------------|----|---|---|
| | A1 | A2 | B | C |
| Coberturas isotérmicas | 1 | - | 1 | 1 |
| Lençóis descartáveis | x | - | x | x |
| Sacos para vômito | x | x | x | x |

| | | | | |
|--------------------------------|---|---|---|---|
| Tina em forma de rim | - | - | 1 | 1 |
| Arrastadeira | 1 | - | 1 | 1 |
| Urinol | 1 | - | 1 | 1 |
| Contentor para cortantes | 1 | - | 1 | 1 |
| Luvras cirúrgicas estéreis | - | - | x | x |
| Luvras não estéreis disposable | x | x | x | x |
| Kit de partos | - | - | 1 | 1 |
| Sacos para cadáver | - | - | 1 | 1 |

QUADRO N.º 8
Equipamento para protecção pessoal
(por cada membro da equipa)

| | Tipo de ambulância | | | |
|---------------------------|--------------------|----|---|---|
| | A1 | A2 | B | C |
| Colete com reflectores | x | x | x | x |
| Luvras de protecção/pares | - | - | x | x |
| Capacete de protecção | - | - | x | x |
| Óculos de protecção | - | - | x | x |

QUADRO N.º 9
Equipamento para busca e protecção

| | Tipo de ambulância | | | |
|---|--------------------|----|---|---|
| | A1 | A2 | B | C |
| Corta-cintos de segurança | 1 | 1 | 1 | 1 |
| Triângulos/luzes de sinalização | 1 | 1 | 1 | 1 |
| Lanterna portátil com acumulador de energia | 1 | 1 | 1 | 1 |
| Extintor | 1 | 1 | 1 | 1 |

QUADRO N.º 10
Equipamento de telecomunicações

| | Tipo de ambulância | | | |
|--|--------------------|----|---|---|
| | A1 | A2 | B | C |
| Equipamento rádio | 1 | 1 | 1 | 1 |
| Emissor-receptor portátil | - | - | 1 | 1 |
| Intercomunicador entre o condutor e a célula sanitária | 1 | - | 1 | 1 |
| Acesso à rede telefónica pública via rádio ou telefone celular | 1 | 1 | 1 | 1 |

19 - Fármacos e solutos de perfusão. - Os fármacos e solutos de perfusão, por tipo de ambulância, são definidos pelo SRPCM em função dos protocolos terapêuticos vigentes.

20 - Quando aplicável, o equipamento deve estar disponível para todas as faixas etárias.

21 - O acondicionamento do material a utilizar, na ambulância ou em conjuntos portáteis, deve ser efectuado de forma a facilitar a sua rápida identificação, com base nas seguintes cores:

Vermelho - material de punção e administração de fármacos;
Azul - material para controlo da via aérea;
Amarelo - material pediátrico;
Verde - material para traumatologia.

22 - A arrumação do material e equipamento na célula sanitária deve ter em atenção o tipo de utilização a que se destina. Nas ambulâncias dos tipos B e C, o material destinado ao controlo da via aérea deve estar facilmente acessível ao elemento que ocupar o lugar sentado junto à cabeceira da maca.

23 - Deverão ser previstos os seguintes «conjuntos portáteis»:

Controlo da via aérea - nas ambulâncias do tipo B;
Controlo avançado da via aérea - nas ambulâncias do tipo C;
Material de punção venosa e administração de fármacos - nas ambulâncias do tipo C;
Material de desinfeção e penso - nas ambulâncias dos tipos B e C;
Material pediátrico - nas ambulâncias do tipo C.

Capítulo III Dos tripulantes e sua formação

Secção I Tripulantes

24 - Ambulâncias de transporte - tipo A:

24.1 - A tripulação das ambulâncias de transporte é constituída por dois elementos, sendo um simultaneamente o condutor.

24.2 - Os tripulantes das ambulâncias de transporte devem ter o curso de tripulante de ambulâncias de transporte, ministrado por organismos reconhecidos como idóneos pelo SRPCM para tal fim.

25 - Ambulâncias de socorro - tipo B:

25.1 - A tripulação das ambulâncias de socorro é constituída por três elementos, sendo um simultaneamente o condutor.

25.2 - Pelo menos um dos elementos da tripulação deve possuir obrigatoriamente o curso de tripulante de ambulância de socorro, ministrado pelo SRPCM ou por organismos por si reconhecidos como idóneos, que assume a chefia da tripulação e não pode exercer a função de condutor.

25.3 - Os dois outros elementos devem ter, pelo menos, o curso de tripulante de ambulância de transporte.

26 - Ambulâncias de cuidados intensivos - tipo C:

26.1 - A tripulação das ambulâncias de cuidados intensivos é constituída por três elementos, sendo um simultaneamente o condutor.

26.2 - Um dos dois outros elementos deve ser um médico com formação específica em técnicas de suporte avançado de vida.

26.3 - O terceiro elemento da tripulação pode ser um enfermeiro ou um indivíduo habilitado com o curso de tripulante de ambulância de socorro.

26.4 - A utilização do equipamento destinado ao suporte avançado de vida é da exclusiva responsabilidade do médico.

Secção II
Formação

27 - Curso para tripulante de ambulância de transporte:

- 27.1 - O curso para tripulante de ambulância de transporte é um curso teórico-prático com a duração mínima de trinta e cinco horas.
- 27.2 - A definição do programa do curso é da responsabilidade do SRPCM.
- 27.3 - Os tripulantes habilitados com este curso ficam sujeitos, obrigatoriamente, a exame e curso de recertificação de três em três anos, com a duração mínima de catorze horas.

28 - Curso para tripulante de ambulância de socorro:

- 28.1 - O curso de tripulante de ambulância de socorro é um curso teórico-prático com a duração mínima de duzentas e dez horas.
- 28.2 - A definição do programa do curso é da responsabilidade do SRPCM.
- 28.3 - Os tripulantes habilitados com este curso ficam sujeitos, obrigatoriamente, a exame e a curso de recertificação de três em três anos, com duração de trinta e cinco horas.

29 - Certificado de formação:

- 29.1 - O aproveitamento nos cursos referidos nos n.ºs 27 e 28 é certificado através de diploma emitido pela entidade formadora e de um cartão individual emitido pelo SRPCM.
- 29.2 - O tripulante deve ser portador do cartão sempre que estiver no exercício das suas funções.

Secção III
Fardamentos

30 - O regulamento de fardas dos tripulantes de ambulâncias, com excepção dos pertencentes a associações ou corpos de bombeiros, é aprovado pelo SRPCM.

Capítulo IV
Da fiscalização

31 - A fiscalização da actividade privada de transporte de doentes compete, consoante as matérias em questão, às Secretarias Regionais que tutelam as áreas da Saúde e Protecção Civil e dos Transportes, de acordo com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de Março, com a adaptação introduzida pelo artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2004/M, de 18 de Fevereiro, sendo efectuada através dos respectivos serviços.

- 31.1 - A fiscalização desta actividade, pela Secretaria Regional que tutela a área da Saúde e Protecção Civil, é efectuada através do SRPCM e da Inspeção Regional dos Assuntos Sociais e a fiscaliza-

ção, pela Secretaria Regional que tutela a área dos Transportes Terrestres, é efectuada através da Direcção Regional de Transportes Terrestres.

32 - Constituem contra-ordenações, puníveis com coimas de € 1000 a € 3000, para pessoas singulares, e até ao limite de € 25 000, para pessoas colectivas:

- a) A violação dos condicionamentos previstos no capítulo II do presente Regulamento;
- b) O não cumprimento do disposto na secção I do capítulo III do presente Regulamento.

32.1 - Atentativa e a negligência são puníveis.

32.2 - O processamento das contra-ordenações previstas no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de Março e na alínea b) do n.º 32 do presente Regulamento é da competência da Inspeção Regional dos Assuntos Sociais e a aplicação das coimas resultantes dos respectivos processos é da competência do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

32.3 - O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de Março e na alínea a) do n.º 32 do presente Regulamento competem, respectivamente, à Direcção Regional de Transportes Terrestres e ao Director Regional de Transportes Terrestres.

33 - O produto das coimas, aplicadas pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais constitui receita do SRPCM e o produto das restantes reverte para a Região Autónoma da Madeira.

34 - O alvará será cassado:

- a) Se o titular não iniciar a exploração no prazo de um ano a contar da data de emissão do alvará;
- b) Se deixarem de se verificar os requisitos previstos no n.º 2 do capítulo I do presente Regulamento;
- c) Se o titular deixar de possuir os recursos humanos e técnicos adequados.

34.1 - A cassação do alvará compete ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais, sob proposta da Direcção Regional de Transportes Terrestres, do SRPCM ou da Inspeção Regional dos Assuntos Sociais no caso da questão suscitar-se na pendência de processo de contra-ordenação.

35 - Independentemente do processamento das contra-ordenações e da aplicação das coimas, o Secretário Regional dos Assuntos Sociais pode mandar notificar a entidade licenciada para suspender, no prazo fixado para o efeito, as actividades desenvolvidas em violação do disposto no presente Regulamento, sob proposta da Direcção Regional de Transportes Terrestres, do SRPCM ou da Inspeção Regional dos Assuntos Sociais no caso da questão suscitar-se na pendência de processo de contra-ordenação.

- 35.1 - Caso o incumprimento persista, deve a Direcção Regional de Transportes Terrestres cancelar a licença e a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais interditar o exercício da actividade por um período até dois anos.

SECRETARIAS REGIONAIS DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES E DO PLANO E FINANÇAS

Portaria n.º 45/2004

Havendo necessidade de redistribuir os encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 113/2002, de 26 de Julho de 2002 e publicada no Jornal Oficial n.º 95, I Série, de 19 de Agosto de 2002, manda o Governo Regional pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Equipamento Social e Transportes o seguinte:

- 1 - O n.º 1 da Portaria n.º 113/2002, de 26 de Julho de 2002, passa a ter a seguinte redacção:

“1 - Os encargos orçamentais a aplicar ao Processo n.º 118/2002 “CONSTRUÇÃO DO CENTRO CÍVICO DO PORTO DACRUZ E ARRUAMENTO DE ACESSO”, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2003.....€ 807.500,00
Ano económico de 2004€ 1.400.000,00
Ano económico de 2005.....€ 1.756.887,20“

- 2 - A despesa emergente do contrato a celebrar relativa ao corrente ano económico tem cabimento na rubrica da Secretaria 06 Capítulo 50 Divisão 46 Subdivisão 14 Classificação económica 07.01.03 do Orçamento da RAM para 2003.
- 3 - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 2003/12/12.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES, Luís Manuel dos Santos Costa

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 46/2004

Considerando que o empreendimento denominado Complexo Habitacional da Torre, não foi adquirido à sociedade Comercial IMOPRO - Promoção Imobiliária, Lda., no ano económico de 2003, não se verifica a necessidade de repartir o encargo pelos anos económicos de 2003 e 2004, conforme determinado nas portarias de repartição de encargos n.º 145-B/2003 e n.º 181/2003 publicadas no Jornal Oficial.

Manda o Governo Regional, através dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, o seguinte:

Artigo 1.º

Revogar as portarias n.ºs 145-B/2003 e 181/2003.

Artigo 2.º

Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais aos 6 do mês de Fevereiro de 2004.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

| | | |
|-------------------------------|--------------|-----------|
| Uma lauda | € 15,38 cada | € 15,38; |
| Duas laudas | € 16,81 cada | € 33,61; |
| Três laudas | € 27,58 cada | € 82,73; |
| Quatro laudas | € 29,40 cada | € 117,59; |
| Cinco laudas | € 30,51 cada | € 152,55; |
| Seis ou mais laudas | € 37,08 cada | € 222,46. |

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

| | <u>Anual</u> | <u>Semestral</u> |
|-----------------------|--------------|------------------|
| Uma Série | € 26,13 | € 13,03; |
| Duas Séries | € 49,60 | € 24,95; |
| Três Séries | € 60,11 | € 30,20; |
| Completa | € 70,66 | € 35,19. |

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 179/2003, de 23 de Dezembro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 3,02 (IVA incluído)